



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08294/21

Origem: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Josival Pereira de Araújo (ex-Gestor)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração Direta. Gabinete de Comunicação Social. Exercício de 2020. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00038/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 221/230 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, subscrito pela ACE Maria da Gloria Franco Sena (Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir:

1. A prestação de contas foi encaminhada fora do prazo regulamentar.
2. A Lei Municipal 13.921/2020 fixou a despesa no montante atualizado de R\$24.880.000,00, equivalente a 0,88% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$2.825.889.989,94), sendo empenhadas, durante o exercício, despesas no valor de R\$23.130.711,24.
3. A execução se deu através de das seguintes unidades orçamentárias:

Valores em R\$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
22102 - Diretoria de Administração e Finanças	3.701.911,80	3.701.911,80	3.701.911,80
22105 - Diretoria de Marketing	19.428.799,44	19.346.095,44	19.346.095,44
Total Geral	23.130.711,24	23.048.007,24	23.048.007,24



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08294/21

4. As despesas empenhadas totalizaram R\$23.130.711,24, sendo pago o montante de R\$23.048.007,24. Destaca-se que, do total pago, R\$19.348.495,44 se deram em outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e R\$2.068.741,59 em despesas de pessoal (vencimentos e vantagens fixas), conforme detalhado:

Valores em R\$

Secretaria	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	1.623.292,43	1.623.292,43	1.623.292,43
08 - Outros Benefícios Assistenciais	388,96	388,96	388,96
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – P. Civil	2.068.741,59	2.068.741,59	2.068.741,59
30 - Material de Consumo	7.088,82	7.088,82	7.088,82
39 - Outros Serviços de Terceiros – P. Jurídica	19.431.199,44	19.348.495,44	19.348.495,44
Total Geral	23.130.711,24	23.048.007,24	23.048.007,24

Fonte: Sagres 50.0

5. As licitações informadas pelo jurisdicionado que estão em análise e ativas no TRAMITA foram as seguintes:

Licitação	Modalidade	Protocolo TCE-PB	Jurisdicionado	Risco
04018/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 12827/20	Secretaria da Administração	Baixo
04035/2020	Pregão Eletrônico	Proc. 13764/20	Secretaria da Administração	Baixo

Fontes: Tramita, Paineis de Licitações TCE-BI

6. Nas despesas com pessoal (R\$3.692.034,02), os gastos com contratação por tempo determinado (R\$1.623.292,43) representaram 43,96%. Já as despesas com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil corresponderam a 56,04%. Foi apontada que a despesa com temporários apresentou valores constantes ao longo dos últimos anos, fato que demonstra a permanente necessidade desses profissionais.
7. Em referência aos aspectos operacionais e atividades desenvolvidas o Órgão Técnico observou que o relatório detalhado das atividades desenvolvidas não foi regularmente apresentado no Sistema TRAMITA (fls. 2/9).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08294/21

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou as seguintes irregularidades e seus responsáveis:

Após a análise da Prestação de Contas do Gabinete de Comunicação Social da Prefeitura de João Pessoa – exercício de 2020, apresentada pelo ex-Gestor, Sr. Josival Pereira de Araújo, **esta Auditoria constatou as seguintes irregularidades:**

12.1. Não apresentação do Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, em desacordo com a RN TC 03/2010 (item 3.1).

12.2. Divergências de informações relativas aos gastos com publicidade disponíveis no Portal da Transparência e no Sagres – R\$ 597.657,16 (item 5.5.1).

12.3. Despesa sem cobertura contratual, no montante de R\$ 3.152.374,13, referente a gastos com publicidade e propaganda, contratados à empresa Tag Group Comunicação Ltda. – Contrato 04.271/2018 (item 5.5.1).

- Irregularidade de responsabilidade do Gestor, Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega:

12.4. Envio da Prestação de Contas de 2020 fora do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/2010 e atualizações (item 3.0).

Notificações efetivadas e defesa apresentada por meio do Documento TC 91369/22 (fls. 244/302), cujo exame foi realizado pela Unidade Técnica em relatório de análise de defesa (fls. 309/316), subscrito pela ACE Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro e chancelado pelo Chefe de Divisão ACE Rômulo Soares Almeida Araujo, no qual se concluiu o seguinte:

5.0 Conclusão

Após a análise da Defesa apresentada e encaminhada pelo Sr. Josival Pereira de Araújo, ex-Gestor do Gabinete de Comunicação Social do município de João Pessoa e pelo Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega, Gestor responsável pelo envio da Prestação de Contas de 2020 (Doc. 91369/22, fls. 244/302), **esta Auditoria considera sanadas as irregularidades inicialmente apontadas** e sugere à relatoria que, em achando pertinente, recomende à gestão:

- A observância ao disposto na RN TC 005/2013 que dispõe sobre a correta divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 319/321), opinou pela **regularidade** da prestação de contas, com **recomendação**, e **arquivamento** dos autos.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08294/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Controle Externo Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08294/21

No caso dos autos, a Auditoria não detectou indícios de irregularidades.

O Parquet se posicionou pela regularidade da Prestação de Contas Anual do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa. Eis a análise ministerial:

Descortinado este brevíssimo introito, a Auditoria, após a análise da defesa submetida nas contas de 2020, prestadas pelo então gestor do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa, Sr. **Josival Pereira de Araújo**, concluiu pela ausência de falhas que maculem a prestação de contas.

Assim o sendo, esta representante do *Parquet* de Contas corrobora as conclusões advindas do Órgão Técnico e, à luz do princípio da economicidade e por meio da técnica da fundamentação *per relationem*, a elas adere.

Promova-se o ulterior arquivamento da matéria.

III - DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público Especializado pela:

- A) REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. **Josival Pereira de Araújo**, atinentes à sua gestão à frente ao **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, ao longo do exercício de **2020**;
- B) RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa no sentido de observar as sugestões aduzidas pela Unidade Técnica de Instrução ao longo do Relatório de fls. 309/316 e;
- C) ARQUIVAMENTO** da matéria.

João Pessoa(PB), 19 de dezembro de 2022.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

Assim, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas advinda do Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa; **II) RECOMENDAR** a observância da Resolução Normativa RN - TC 05/2013, que dispõe sobre a correta divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08294/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08294/21**, referentes ao exame das contas anuais oriundas do **Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa**, relativas ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) RECOMENDAR a observância da Resolução Normativa RN - TC 05/2013, que dispõe sobre a correta divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 19:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Janeiro de 2023 às 10:12



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO